

**RECORRENTE(S):** RP Comercial LTDA

**RECORRIDA(s):** R. de O. Santil EPI-EPP

T&T Indústria, comercio, importação, exportação LTDA

PJ Serviços e Comércio Eireli ME

### **BREVE RELATO**

Na data de 16/10/2024 foi realizada a sessão do pregão eletrônico nº 109/2024, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC), EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO A SEREM UTILIZADOS PELOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.”

Encerrada a sessão, foram declaradas vencedoras, dentre outras, as empresas T&T Industria, Comércio, Importação, Exportação LTDA para os lotes 2,3,4,9,11,16,22,26,27,28,29,33 e 35; e a empresa R. de O. Santil EPI-EPP para os lotes 6, 8, 13 e 17.

Diante do resultado, a empresa RP Comercial apresentou recurso contra o resultado da licitação em relação aos lotes 4 e 6, pelos motivos expostos em suas razões recursais:

*“1 – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES EM RAZÃO DA DESCONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO PARA O ITEM 4.*

*A questão de mérito atinente ao presente recurso é objetiva e bastante singela, qual seja: o não atendimento do produto oferecido pela proponente do menor preço em relação às especificações técnicas exigidas no anexo I – relação de itens do objeto do edital.*

*ITEM 4 – O Termo de Referência – Anexo I do Edital em epígrafe é cristalino e estabelece como especificação técnica exigida para o item, que protetor concha tenha redução de ruído do NO MÍNIMO 25 dB, conforme exemplo do trecho abaixo colacionado:*

*“PROTETOR AURICULAR TIPO CONCHA COM HASTE SOBRE A CABEÇA, NÍVEL DE REDUÇÃO DE RUÍDO DE NO MÍNIMO 25 DB. APRESENTAR C.A. (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO).”*

*Ocorre que, conforme se desprende com facilidade, nas propostas apresentadas pelas empresas nas três melhores posições, os certificados de aprovação apresentados para o item 4 possuem atenuação de apenas 11db, ou seja, um produto MUITO INFERIOR, tornando-o divergente do exigido no*



*Edital que solicita que tenha 25db, conforme comprovação abaixo: [imagem propostas do primeiro, segundo e terceiro colocados]*

*O licitante PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME apresentou no PDF de suas propostas, os certificados de aprovação cotados para cada item, e na página 4 de sua proposta, podemos verificar que o modelo ofertado é o mesmo que o licitante T&T Industria, Comércio, Importação, Exportação LTDA, protetor que possui atenuação de 11Db, conforme podemos verificar abaixo: [imagem certificado de aprovação]*

*Logo, mostra-se evidente e inequívoco pelas proponentes de menores preços, pois não atende às especificações técnicas exigidas para o item 4 do Anexo I do Edital, conforme podemos verificar abaixo: [imagem]*

#### **II – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Deste modo, a desclassificação dos licitantes T&T Industria, Comércio, Importação, Exportação LTDA, R. de O. Santil EPI-EPP e PJ Serviços e Comercio Eireli ME, em razão da desconformidade dos produtos ofertados para o ITEM 4 do Termo de Referência – é medida que se impõe, bastando cotejar o certificado de aprovação apresentado com as exigências editalícia para se constatar a verossimilhança dessas alegações.”*

#### **“I – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES EM RAZÃO DA DESCONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO PARA O ITEM 6**

*A questão de mérito atinente ao presente recurso é objetiva e bastante singela, qual seja: o não atendimento do produto oferecido pela proponente de menor preço em relação às especificações técnicas exigidas no anexo I – relação de itens do objeto do edital.*

*ITEM 6 – O Termo de Referência – Anexo I do Edital em epígrafe é cristalino e estabelece como especificação técnica exigida para o item, que a BOTA DE PVC POSSUA CANO EXTRA LONGO, conforme exemplo do trecho abaixo colacionado:*

*“BOTA FORRADA DE PVC (PAR), COR PRETA, VÁRIOS TAMANHOS, CANO DA BOTA EXTRA LONGO DE NO MÍNIMO 39 CM. SOLADO DE PVC.”*

*Ocorre que, conforme se desprende com facilidade, nas propostas apresentadas pelas empresas nas duas melhores posições, os certificados de aprovação apresentados para o item 6 possuem CANO MÉDIO, ou seja, um produto MUITO INFERIOR, tornando-o divergente do exigido no Edital, conforme aprovação abaixo: [imagem certificados de aprovação]*

*O licitante PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME apresentou no PDF de suas propostas, os certificados de aprovação cotados para cada item, e na página 5 de sua proposta, podemos verificar que o modelo ofertado é a bota de PVC com certificado de número 32169, bota que possui cano médio, conforme podemos verificar abaixo: [imagem]*

*Logo, mostra-se evidente e inequívoco pelas proponentes de menores preços, pois não atende às especificações técnicas exigidas para o item 6 do Anexo I do Edital, conforme podemos verificar abaixo:*

**NO ITEM 06**

**Onde se lê:**



*BOTA FORRADA DE PVC (PAR), COR PRETA, VÁRIOS TAMANHOS, CANO DA BOTA DE NO MÍNIMO 39 CM. SOLADO DE PVC. APRESNETAR C.A. (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO).*

*Leia-se:*

*BOTA FORRADA DE PVC (PAR), COR PRETA, VÁRIOS TAMANHOS, CANO DA BOTA EXTRA LONGO DE NO MÍNIMO 39 CM. SOLADO DE PVC, APRESENTAR C.A. (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO).*

#### *II – CONSIDERAÇÕES FINAIS*

*Deste modo, a desclassificação dos licitantes R. de O. Santil EPI – EPP e PJ Serviços e Comércio Eireli ME, em razão da desconformidade dos produtos ofertados para o ITEM 6 do Termo de referência – é medida que se impõe, bastando cotejar o certificado de aprovação apresentado com as exigências editalícia para se constatar a verossimilhança dessas alegações.”*

Apesar de devidamente notificadas, as empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

Por sua vez, a Secretaria de Obras apresentou manifestação sobre as alegações da Recorrente:

*“Prezado, bom dia.*

*No que se refere ao item 04: PROTETOR AURICULAR TIPO CONCHA COM HASTE SOBRE A CABEÇA, NÍVEL DE REDUÇÃO DE RUÍDO DE NO MÍNIMO 25 DB. APRESNETAR C.A. (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO).*

*Verifica-se que nas propostas apresentadas o certificado aponta que o item consta frequência de 11 decibéis, logo não atende as especificações técnicas exigidas de no mínimo 25 decibéis.*

*Ademais, no que diz respeito ao item 06: BOTA FORRADA DE PVC (PAR), COR PRETA, VÁRIOS TAMANHOS, CANO DA BOTA EXTRA LONGO DE NO MÍNIMO 39 CM. SOLADO DE PVC. APRESENTAR C.A. (CERTIFICADO DE APROVAÇÃO).*

*Verifica-se que nas propostas apresentadas o certificado aponta que o objeto possui “MEIO CANO – TIPO C”, no entanto, a exigência do item é que a bota tenha cano extra longo de no mínimo 39 cm, logo não atende as especificações técnicas exigidas.*

*Qualquer dúvida estou à disposição,  
Atenciosamente.”*

Diante dos argumentos da Recorrente e da manifestação da Secretaria de Obras, passamos à análise do mérito do Recurso.

### **DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS DO EDITAL**



O recurso versa basicamente sobre o não atendimento das especificações dos itens constantes do Lote 4 e 6 pelas empresas vencedoras e das propostas subsequentes, haja vista que o edital trazia expressamente a quantidade de decibéis para o protetor auricular e a medida da bota que deveria ter cano extra longo, o que exigia-se fosse comprovado através dos Certificados de Aprovação devidamente apresentados com as propostas.

A Recorrente alega que os itens cotados pelas vencedoras e nas propostas subsequentes nos itens 4 e 6 não atendem ao descritivo do edital, o que foi confirmado pela Secretaria de Obras.

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões, o que é compreensível já que a documentação apresentada (certificados de aprovação) traz a especificação técnica dos itens cotados e comprovam o não atendimento às exigências editalícias.

Ainda que a Lei de Licitações permita e busque a realização de diligências e demais medidas para ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa ao ente licitante, não podemos afastar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, notadamente quando se trata de especificações técnicas dos itens que são essências ao atendimento dos objetivos e necessidades do ente licitante e podem comprometer a eficácia da contratação e segurança dos futuros usuários dos itens licitados.

Sobre o tema os tribunais já se manifestaram favoráveis à desclassificação de propostas que não atendem ao edital, vejamos:

“TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000

Jurisprudência Acórdão publicado em 14/07/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.”

“TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/03/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios



que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.”

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10293435920238260053 São Paulo

Jurisprudência Acórdão publicado em 27/10/2023

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Sobre a aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:



Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado, mas desde que sejam meramente formais, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto ao inciso II do art. 59, que é aplicável ao presente caso, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Isto posto, o recurso apresentado merece acolhimento na íntegra.

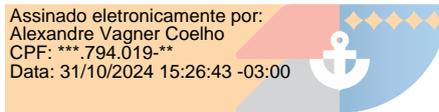
## **DECISÃO**

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa RP COMERCIAL LTDA, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificando as propostas das empresas R. DE O. SANTIL EPI-EPP, T&T INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPOSTAÇÃO LTDA e PJ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME nos lotes 4 e 6 do Pregão Eletrônico nº 109/2024.

Navegantes, 31 de outubro de 2024.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 31/10/2024 15:26:43 -03:00





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 56K3U-E2HXU-MVP7S-CE2Q6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 31/10/2024 15:26 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,895974      Long: -48,653926 Precisão: 3280 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
I0PgeJK5ZXsPRZx8KzBPB1uiFhcKTkMGCKuSqBS1E9M=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/56K3U-E2HXU-MVP7S-CE2Q6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>